

**À ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
(CEL) DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA
BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – IDEFLOR-BIO**

REF.: Concorrência Pública nº 001/2026 – Floresta Estadual do Iriri (UMF II)

RECORRENTE: BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.

RECORRIDA: CURUÁ FLORESTAL LTDA.

CURUÁ FLORESTAL LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por intermédio de seu advogado suscrito, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA.**, com fulcro no art. 165, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido publicado o aviso de interposição de recursos e abertura de prazo para apresentação de contrarrazões no Diário Oficial do Estado do Pará no dia **05 de maio de 2026 (terça-feira)**, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, se inicia em **06 de maio de 2026 (quarta-feira)**, findando-se em **08 de maio de 2026 (sexta-feira)**.

Portanto, tempestiva será a manifestação apresentada dentro prazo supracitado, devendo ser processada na forma prevista no edital.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Licitação, na modalidade Concorrência, realizada pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará – IDEFLOR-Bio, objetivando **“a delegação do direito de praticar o MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL para a exploração de PRODUTOS FLORESTAIS e SERVIÇOS FLORESTAIS em 06 UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL, localizadas na FLORESTA ESTADUAL DO PARU e na FLORESTA ESTADUAL DO IRIRI”**, conforme previsto no EDITAL e seus ANEXOS.

Após o regular processamento do certame, especificamente em relação a UMF II da Floresta do IRIRI, a empresa CURUÁ FLORESTAL LTDA. Foi declarada vencedora do item, por ter apresentado a melhor proposta e cumprido a integralidade das exigências do Edital do certame e de seus anexos.

A Recorrente insurge-se contra a decisão que classificou e habilitou a empresa CURUÁ FLORESTAL LTDA, alegando, em síntese:

1. Incerteza da viabilidade da proposta de preços vencedora. Indicativo reais de inexecuibilidade;
2. Suposto descumprimento do item 19.1.2.2 do Edital;
3. Suposto descumprimento do item 19.1.5 do Edital.

Como se demonstrará, tais alegações não passam de **tentativa de induzir a erro essa respeitável e competente Comissão Especial de Licitação**, que analisou todas as propostas e documentos apresentados por esta adjudicatária, tanto ainda proferido acertadas decisões no âmbito do certame, primando pela legalidade, isonomia e transparência e garantindo o estrito cumprimento do caderno editalício.

Abaixo demonstraremos pontualmente que a irracional tentativa da recorrente, além carecer de amparo legal e jurisprudencial, busca na verdade restringir a competitividade.

III – PRELIMINAR – DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E DO INTERESSE MERAMENTE ESPECULATIVO DA RECORRENTE

Antes de adentrar ao mérito das questões suscitadas, é imperioso destacar que o recurso ora contrarrazoado revela, em sua essência, uma tentativa de reverter o resultado legítimo da licitação por via oblíqua, sem que a recorrente demonstre qualquer irregularidade concreta e juridicamente apta a ensejar a desclassificação desta contrarrazoante.

A Blue Timber Florestal Ltda., que ficou em 5º lugar na UMF II da FLOTA Iriri com oferta de R\$ 7.777.777,77 — menos da metade do valor ofertado pela Curuá — constrói suas alegações sobre conjecturas, análises financeiras superficiais e questionamentos sobre documentos de habilitação que, como se demonstrará, foram regularmente apresentados.

O recurso administrativo não é instrumento para que empresas derrotadas especulem sobre a capacidade financeira futura da vencedora. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência do TCU, cabe ao órgão licitante verificar o cumprimento dos requisitos previstos no edital, e não criar exigências adicionais não estabelecidas previamente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021).

IV – DO MÉRITO – TESE DE INEXEQUIBILIDADE: ARGUMENTO SEM AMPARO LEGAL, FÁTICO OU JURISPRUDENCIAL

IV.1. A Lei nº 14.133/2021 não estabelece inexequibilidade para propostas de outorga fixa em concessões florestais

O primeiro e mais grave equívoco da recorrente é invocar a inexequibilidade sem qualquer base normativa aplicável ao caso concreto.

As hipóteses de inexequibilidade de proposta encontram-se taxativamente delimitadas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que as circunscreve às propostas de preços para execução de obras e serviços — e não a valores de outorga fixa em concessões de uso florestal. A tentativa de

transposição analógica desse instituto para o presente certame não encontra respaldo normativo.

Com efeito, a outorga fixa não é preço de serviço, mas sim obrigação financeira de natureza contraprestacional pela adjudicação do direito de exploração florestal. O edital da Concorrência 001/2026 — lei entre as partes — não estabeleceu qualquer limite ou parâmetro de inexecutabilidade para os valores de outorga fixa, tampouco vinculou a habilitação financeira à capacidade de pagamento imediato desse valor com recursos próprios.

Aplicar analogicamente o regime de inexecutabilidade do art. 59 da Lei 14.133/2021 a uma situação não prevista no edital representaria violação ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilares do Direito Administrativo brasileiro.

2.2. O edital não exige que a outorga fixa seja paga com capital próprio

A recorrente argumenta, em síntese, que a Curuá não teria condições de pagar a outorga fixa por ser seu valor superior ao patrimônio líquido da empresa. Tal argumento é, com a devida vênia, absolutamente improcedente por uma razão elementar: o edital não estabelece que a outorga fixa deva ser custeada exclusivamente com capital próprio.

É noção básica do direito empresarial e da prática comercial que empresas se financiam por múltiplos meios: capital próprio, empréstimos bancários, financiamentos, adiantamentos de sócios, emissão de dívida, entre outros. A legislação brasileira e a jurisprudência do TCU são categóricas ao reconhecer que a capacidade econômico-financeira de um licitante não se reduz ao seu capital social (Acórdão TCU nº 2.170/2007 – Plenário).

Demais disso, a própria recorrente admite, em seu recurso, que 'uma empresa pode assumir obrigações maiores que seu capital', o que

esvaziaria, por si só, a tese central que pretende sustentar. A contradição é manifesta e inviabiliza o acolhimento do argumento.

2.3. Os índices de habilitação financeira previstos no edital foram integralmente cumpridos

A habilitação econômico-financeira é aferida com base nos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório. A Curuá Florestal Ltda. apresentou balanço de abertura em conformidade com o item 19.1.2.1.2. do edital, o qual expressamente admite essa modalidade para empresas constituídas no exercício da licitação.

Os índices de liquidez corrente (1,0) apresentados pela Curuá atendem ao índice mínimo exigido no edital. A recorrente, ao argumentar que esse índice representaria 'equilíbrio precário', está, na verdade, substituindo o critério objetivo do edital por sua própria avaliação subjetiva — conduta vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Se o edital estabeleceu índice mínimo de liquidez corrente de 1,0, e a licitante vencedora apresentou exatamente esse índice, a habilitação financeira está regular. Não compete à recorrente — nem à própria CEL, neste momento — criar exigências adicionais a posteriori.

2.4. A comparação com a Rio Negro é impertinente e não comprova inexecuibilidade

A recorrente traz, como argumento acessório, o precedente da Rio Negro Indústria, Comércio e Exportação Ltda., que desistiu de assinar contrato de concessão na FLOTA Paru. O argumento não apenas é impertinente como volta-se contra a própria recorrente.

Primeiro, porque a desistência da Rio Negro decorreu de reavaliação de mercado e de fluxo de caixa projetado — fatores subjetivos e prospectivos — e não de qualquer inaptidão financeira declarada em processo licitatório. Segundo, porque a Rio Negro era empresa com histórico operacional, ao contrário do que a recorrente pretende sugerir. Terceiro, e

mais importante: a desistência de uma empresa não cria presunção de inadimplência futura para outra.

A lógica da recorrente, levada ao extremo, implicaria que nenhuma empresa poderia vencer uma licitação com proposta acima do seu capital social, o que inviabilizaria praticamente todo o mercado de concessões florestais no Brasil e esvaziaria o próprio instituto do concurso de propostas.

2.5. Inexiste fundamento legal para a diligência pleiteada

A recorrente pede que a CEL diligencie para que a Curuá comprove 'a origem dos recursos necessários', 'disponibilidade financeira imediata' ou 'instrumentos formais' de garantia de pagamento da outorga.

Tal pedido não encontra amparo no edital, na Lei nº 14.133/2021 ou em qualquer normativo aplicável. A diligência administrativa é instrumento para sanar dúvidas sobre documentos já apresentados — não para impor exigências habilitatórias novas não previstas no instrumento convocatório (art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Atender ao pedido da recorrente seria criar, por via recursal, requisito de habilitação que o edital não estabeleceu, em flagrante violação ao princípio da igualdade entre licitantes.

Tabela comparativa — Dados financeiros das cinco licitantes (UMF II da FLOTA Iriri)

Licitante	Outorga Fixa	Capital Social	Classif.
Curuá Florestal Ltda.	R\$ 15.357.708,56	R\$ 100.000,00	1º
Cichelero Ind. Com. Exp.	R\$ 20.209.109,99	R\$ 1.032.000,00	2º
Biogel Florestal Ltda.	R\$ 12.505.022,00	R\$ 400.000,00	3º
Caité Florestal do Brasil	R\$ 10.375.160,25	R\$ 1.800.000,00	4º
Blue Timber Florestal	R\$ 7.777.777,77	R\$ 7.000.000,00	5º

Observa-se que todos os quatro primeiros colocados ofertaram valores de outorga fixa substancialmente superiores ao seu capital social — não apenas a Curuá. Se a tese da recorrente fosse válida, ela implicaria a desclassificação de todos os quatro primeiros colocados, o que evidencia o absurdo da premissa adotada.

3. DAS ALEGAÇÕES DE INABILITAÇÃO — CERTIDÃO CÍVEL (ITEM 19.1.2.2.)

3.1. A sede da Curuá Florestal Ltda. está corretamente indicada e a certidão foi emitida pela comarca competente

A recorrente alega que a Curuá deveria ter apresentado certidão negativa cível da Comarca de Novo Progresso/PA, e que teria apresentado certidão da Comarca de Itaituba/PA. O argumento merece ser analisado com rigor técnico.

O endereço constante do CNPJ e dos documentos de habilitação da Curuá Florestal Ltda. é: Rod. BR 163, Km 1120, Comunidade Santa Júlia, Novo Progresso/PA. Essa localidade, contudo, está sujeita a verificação quanto à estrutura judicial vigente no Estado do Pará.

Importa destacar que a Comarca de Itaituba possui jurisdição sobre diversas localidades da região do Sudoeste do Pará, incluindo municípios e comunidades que, embora politicamente pertençam ao Município de Novo Progresso, estão sob a jurisdição judicial da Comarca de Itaituba para fins de distribuição de feitos cíveis e criminais — o que é uma questão de organização judiciária, e não de endereço empresarial.

Nesse contexto, a certidão apresentada pela Curuá foi emitida exatamente em nome da empresa, com indicação expressa do endereço em Novo Progresso/PA, o que demonstra que o distribuidor utilizou o critério correto de jurisdição territorial. A mera indicação do carimbo do Central de Distribuição de Itaituba não configura irregularidade, pois reflete a estrutura

judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e não uma opção discricionária da licitante.

A boa-fé objetiva impõe que a licitante apresente a certidão expedida pelo órgão jurisdicionalmente competente para sua sede — e não pelo órgão que a recorrente, unilateralmente, entende ser o correto. Ao apresentar certidão emitida pelo distribuidor judicial com competência sobre a área onde está sediada, a Curuá cumpriu fielmente o requisito editalício.

3.2. Eventual irregularidade formal seria sanável, vedada a desclassificação automática

Ainda que se admitisse, por hipótese, alguma incorreção formal na certidão apresentada — o que se nega —, a desclassificação automática seria medida desproporcional e contrária à jurisprudência consolidada do TCU e do STJ.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a orientação do TCU (Acórdão nº 1.236/2019 – Plenário) são expressos ao determinar que irregularidades formais sanáveis não autorizam a inabilitação, devendo a comissão de licitação oportunizar ao licitante a correção do vício, especialmente quando não há prejuízo à isonomia ou à segurança jurídica do certame.

A função da certidão negativa de falência é atestar que a empresa não está em processo falimentar. Se a certidão apresentada, ainda que emitida por outra comarca, atesta a inexistência de registros de falência em nome da Curuá, sua finalidade essencial está cumprida, e a desclassificação seria desproporcional e formalista.

4. DAS ALEGAÇÕES DE INABILITAÇÃO — CERTIDÃO CRIMINAL (ITEM 19.1.5.)

4.1. Quanto à comarca de emissão da certidão criminal

Pelas mesmas razões expostas no item anterior, a certidão criminal apresentada pela Curuá foi emitida pelo distribuidor judicial com competência sobre a área de sua sede. O fato de o carimbo indicar a Central de Distribuição de Itaituba/PA reflete a estrutura judiciária do TJPA — e não uma escolha irregular da licitante.

Vale notar que a própria certidão criminal juntada aos autos indica, em seu corpo, o endereço da Curuá como sendo em Novo Progresso/PA, o que demonstra que a pesquisa foi realizada corretamente, abrangendo os registros criminais referentes à pessoa jurídica no âmbito territorial correto. A forma do carimbo não invalida o conteúdo e a finalidade do documento.

4.2. Quanto à suposta ausência de certidão do TJPA (2º grau)

A recorrente afirma que a Curuá não apresentou certidão criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará referente ao 2º grau de jurisdição. Essa alegação demanda análise cuidadosa.

O item 19.1.5. do edital deve ser interpretado sistematicamente, considerando a finalidade de cada certidão. A certidão do 2º grau do TJPA destina-se a verificar a existência de ações penais em grau de recurso. Tratando-se de empresa constituída em fevereiro de 2026, é materialmente impossível que a Curuá seja parte em ação penal em grau de recurso no TJPA, já que sequer existe tempo hábil para que qualquer ação criminal percorresse todo o iter processual de 1º grau até o 2º grau em tão curto espaço de tempo.

Nesse cenário, a certidão emitida pelo distribuidor de 1º grau, que é negativa, é mais do que suficiente para demonstrar a inexistência de antecedentes criminais da empresa. Exigir formalmente a certidão do 2º grau, sabendo-se que ela seria necessariamente negativa por impossibilidade material, é apego a formalismo vazio, incompatível com o princípio da

instrumentalidade das formas e com a busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

Ademais, o TCU já se pronunciou reiteradamente no sentido de que vícios formais que não comprometem a finalidade do ato não autorizam a inabilitação, devendo prevalecer a substância sobre a forma (Acórdão TCU nº 2.484/2016 – Plenário).

4.3. A desclassificação requerida causaria prejuízo grave ao interesse público

Por fim, é essencial ponderar o interesse público envolvido. A Curuá Florestal Ltda. apresentou a maior proposta financeira dentre os concorrentes da UMF II da FLOTA Iriri, superando em mais de R\$ 7,5 milhões o valor ofertado pela própria recorrente.

Desclassificar a vencedora com base em alegações especulativas sobre capacidade financeira e em supostos vícios formais sanáveis — para beneficiar a empresa que ficou em último lugar na disputa — seria subverter a finalidade da licitação e causar dano direto ao erário estadual, em afronta aos princípios da eficiência e do interesse público (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CURUÁ FLORESTAL LTDA requer:

1. O recebimento e processamento das presentes contrarrazões;
2. O não provimento do recurso interposto pela CAITÉ FLORESTAL DO BRASIL LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a Recorrida pelos seus próprios fundamentos;



3. Subsidiariamente, caso esta Comissão entenda haver necessidade de esclarecimentos, que se proceda à diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para sanear eventuais dúvidas formais, em homenagem ao princípio da busca da verdade material.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de maio de 2026.

THIAGO RIBEIRO
OAB/MT 13.293

CARLOS JOSÉ DE CAMPOS
OAB/MT 14.526

RAYRA DA SILVA ANTUNES
OAB/MT 20.566

LYSANDRA I. DE MORAIS E SILVA
OAB/MT 21.599